Segunda Câmara

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 13/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2623/2024
PROTOCOLO	: 2318131
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. CONTROLADOR INTERNO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO POR SERVIDOR EFETIVO. APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUADRIMESTRAIS PARA ACOMPANHAMENTO DAS METAS FISCAIS. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, I, *b,* do RITCE/MS, com a formulação das recomendações ao responsável para: realizar concurso público para o provimento do cargo de controlador interno e nomear servidor efetivo, em obediência ao art. 37, II, da CF/1988, e realizar audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF; bem como ao controlador interno para aprimorar a técnica de elaboração do parecer, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Rudi Paetzold**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, *b,* do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis nos termos do art. 185, VI, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Providencie, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; **b)** Realize as audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas

fiscais, conforme o art. 9º, § 4º da LRF; **c)** Ao controlador interno, aprimore a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**, correspondente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal à época.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCONTAS - 19539/2025 (peça 72), concluiu a prestação de contas de governo está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com recomendação ao gestor, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 3237/2025 (peça 75).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Conforme apontamentos desses documentos, conclui-se que a entrega das contas anuais ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, com todos os documentos de remessa obrigatória exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Com relação às obrigações previstas na Constituição, foram cumpridos os índices mínimos de saúde e educação, observada a regra do ouro e a poupança corrente atingiu 91,79% e situou-se abaixo do percentual fixado (95%) pelo art. 167-A.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente.

Na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Por essas constatações, a Divisão de Fiscalização concluiu que a prestação de contas de governo está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com recomendações ao gestor.

As recomendações propostas foram para que gestor observe o art. 37, II, da Constituição Federal no provimento do cargo de controlador interno, que deve ser exercido por servidor efetivo, e realize as audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, conforme o art. 9º, § 4º da LRF, e ao controlador no sentido de que instrua seu Parecer com memória de cálculo e com os dados relativos às contas analisadas, devendo se valer do modelo disponibilizado por este Tribunal no Portal do Jurisdicionado.

Nesse contexto, acolhe-se o entendimento proposto pela Procuradoria de Contas, e conclui-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com recomendações ao gestor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Rudi Paetzold**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis nos termos do art. 185, VI, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente:

a. Providencie, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

b. Realize as audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, conforme o art. 9º, § 4º da LRF;

c. Ao controlador interno, aprimore a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / VAB